

VOTO Nº 051/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.903679/2019-50

Expediente nº 0864973

Área responsável: GECOP/GGGAF

Relatora: ALESSANDRA BASTOS SOARES

Recurso 2^a Instância - Empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda - Descumprimento contratual pelo atraso na entrega dos uniformes. Aplicação da penalidade de advertência pelo descumprimento contratual - Contrato nº 25/2017.

1. Relatório

0.1. Trata-se de recurso administrativo em 2^a Instância, interposto pela G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 08.744.139/0001-51, contra a aplicação da **penalidade de advertência** por descumprimento contratual - Contrato nº 25/2017.

0.2. A recorrente descumpriu cláusulas previstas no instrumento firmado com a Anvisa para a prestação de serviços na área de copeiragem e garçom, a serem executados nas dependências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Edifício Sede e na Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados – CVSPAF/DF, localizada no Aeroporto Internacional de Brasília - DF.

0.3. Conforme Relatórios do Fiscal Técnico (SEI n º 0130152, 0149816 e 0182889), presentes no Processo n. [25351.900810/2017-65](#), a fiscalização notificou diversas vezes a Contratada quanto à importância de manter os funcionários devidamente uniformizados (SEI nº 0140432, 0140442, 0168282).

0.4. A conduta violadora da empresa foi o descumprimento dos prazos de entrega dos uniformes, que ocorreu de forma parcelada, sendo finalizada após 30 dias do prazo previsto.

0.5. A GGGAF **aplicou a sanção de advertência** pela infração cometida, tipificada nos dispositivos legais e editalícios (Parecer nº 39/2019/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 0603610), que teve como atenuante os **esforços da empresa para solução dos problemas**.

0.6. No Recurso de 1^a Instância, a GGGAF **manteve** a penalidade de advertência pelo descumprimento contratual (Despacho nº 939/2019/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (0741978)).

0.7. Por sua vez, a Gerência-Geral de Recursos - GGREC, ao reanalisar o feito, **concluiu pela adequação da aplicação da penalidade de advertência** pelo descumprimento de obrigação contratual, razão pela qual negou provimento à insurgência da recorrente.

0.8. Irresignada, a empresa interpôs o presente Recurso alegando ter realizado a entrega dos uniformes em 19/02/2018, portanto antes do prazo final estabelecido (24/02/2018), e que apenas alguns itens foram entregues de forma parcelada, não causando prejuízo para a execução contratual. Alega, ainda, que quando a Anvisa solicitou ajustes nos uniformes, atendeu às solicitações em **09/03/2018** e somente alguns itens pontuais foram entregues em **28/03/2018**.

2. Análise

0.9. Inicialmente, cabe mencionar o previsto no Termo de Referência (TR) anexo ao edital do PE n° 05/2016 e no Contrato n° 25/2017 celebrado entre a Anvisa e a empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda.:

É obrigação da CONTRATADA manter os empregados devidamente uniformizados em um só padrão por categoria.

A Contratada deverá fornecer gratuita e semestralmente uniformes para os funcionários, de acordo com sua categoria funcional, obedecendo ao padrão individual descrito na Tabela 04, devendo todas as peças serem de boa qualidade.

0.10. Da simples leitura do disposto no TR se percebe que se trata de “obrigação” e “dever” da Recorrente, sendo desnecessárias maiores divagações quanto ao que restou estabelecido entre as Partes.

0.11. A fiscalização considerou a data de **24/02/2018** como prazo final da entrega do uniforme, mas a **entrega** se deu de forma **parcelada**, sendo que apenas em **27/03/2018** houve a finalização da entrega dos uniformes por **completo**.

0.12. Com o atraso nas entregas dos uniformes, em data posterior ao fixado pela contratante como prazo final, concluiu-se que houve descumprimento de obrigação prevista no contrato.

0.13. Ficou evidenciado no processo que os atrasos, de fato, ocorreram **e que a conduta se mostra culpável**. Conforme já mencionado, tratava-se de **dever da empresa** o fornecimento dos uniformes e a observância dos prazos contratuais e estabelecidos pela Fiscalização e, consequentemente, o seu descumprimento constitui fato passível de penalidade.

0.14. A sanção para o descumprimento da obrigação, encontra-se disciplinada no Termo de Referência vinculado ao Contrato nº 25/2017, que assim determina:

30. DAS PENALIDADES

30.1. No caso de mora no fornecimento, erro ou na inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, sujeitará a licitante às sanções previstas nos artigos. 86 e 87 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, podendo o CONTRATANTE, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa, proceder à aplicação de penalidades. Conforme a gravidade das faltas cometidas pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções:

[...]

30.1.4. Multa em caso de descumprimento das obrigações contratuais conforme as Tabelas 5 e 6 a seguir, respeitando-se o limite para a aplicação de multas estabelecido pela Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. As multas serão aplicadas independentemente da aplicação de outras penas, podendo acumular com outras penas previstas ou mesmo com outras multas.

0.15. Depreende-se do TR em comento que a Contratada, ora Recorrente, estaria sujeita ao rol de penalidades previsto nos Arts. 86 e 87 da Lei de Licitações. Quer dizer, a Contratada estaria sujeita tanto a advertência, como poderia sofrer, ainda, de forma

cumulativa, a penalidade de multa.

0.16. Ocorre que, a área técnica afeta aos contratos administrativos – avaliando a dimensão subjetiva da conduta do agente e, provavelmente, norteada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – **concluiu tão-somente pela aplicação da penalidade de advertência.**

0.17. Tal situação, amolda-se perfeitamente ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* na Administração Pública, o qual estabelece que não apenas esta, mas os próprios administrados/contratados, estarão sujeitos às regras nele estipuladas.

0.18. Quer dizer, trata-se de uma “*via de mão dupla*”, onde a própria legislação em comento (Lei n. 8.666/1993) traz, especificamente no seu Art. 41, a impossibilidade de a Administração descumprir aquilo que restou estipulado, posto que se encontra **estritamente vinculada** ao edital.

0.19. Então, outra não poderia ser a atitude da Agência, sob pena de: 1) criar *precedente negativo* que poderia vir a ser utilizado por outros Contratados como subterfúgio para eventuais atrasos, propositais ou não; e 2) incorrer em violação daquilo que restou acordado entre as partes – ou seja, violando-se o *princípio supracitado* e a própria legislação – ao não aplicar nenhuma das penalidades para os casos de descumprimento contratual.

III - Voto

0.20. Pelo exposto, considerando o princípio da vinculação do instrumento convocatório; a conduta subjetiva da Contratada; e os balizadores constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, **mantendo a penalidade de advertência** pelo descumprimento de obrigação contratual, pela entrega dos uniformes dos empregados fora do prazo estabelecido.

0.21. Este é o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

Alessandra Bastos Soares
Diretora - Segunda Diretoria
DIRE2/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 27/05/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1000999** e o código CRC **2894E861**.